

FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA.

Coordenação/Colegiado ao(s) qual(is) será vinculado:
Curso (s) : Direito
Nome do projeto: O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E NO DIREITO COMPARADO
Nome do professor orientador: DIEGO AUGUSTO BAYER
Nome do professor co-orientador:
Nome do coordenador(a) do Curso: Dr. Maikon Cristiano Glasenapp

Para a Fundação Educacional Regional Jaraguense – FERJ, mantenedora do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul e em Joinville, encaminhamos anexo, Projeto de Iniciação Científica a ser submetido ao Edital nº .../2015 Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, e declaramos nosso interesse e prioridade conferida ao desenvolvimento do projeto ora proposto, assim como nosso comprometimento de que serão oferecidas as garantias necessárias para sua adequada execução, incluindo o envolvimento de equipe, utilização criteriosa dos recursos previstos e outras condições específicas definidas no formulário anexo.

_____, ____ de _____ de 2015

Professor orientador

Professor coorientador

Coordenador do Curso

2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

Orientações para organização do texto(projeto): Fonte: Times New Roman ou Arial, 12. Espaçamento entre linhas simples, o texto deverá estar justificado. Todos os autores deverão estar corretamente citados no texto e descritos nas referências.

Título do Projeto: O Tribunal do Júri: uma análise histórica e no direito comparado	Tipo de Projeto (12 meses) <input checked="" type="checkbox"/> Apresentado pelo professor;
Resumo do Projeto O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise histórica do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, em um segundo momento, realizar uma comparação entre o Tribunal do Júri no Brasil e em alguns países, delimitando-os como Estados Unidos, Argentina, Espanha, França, Inglaterra, Itália e Portugal. Em um terceiro momento analisar os posicionamentos doutrinários acerca dos prós e contras do Tribunal do Júri para ao final verificar se o Tribunal do Júri é realmente um instituto democrático ou não.	
Problematização O Tribunal do Júri pode ser considerado um instituto democrático, podendo se afirmar que suas decisões são imparciais? Em outros países, ocorre o mesmo problema que no Brasil?	
Justificativa O Tribunal do Júri (chamado de “juicio por jurados” nos países de língua latina) é motivo de controvérsia em todos os países cujo existe. Este Tribunal é formado por pessoas retiradas da sociedade, portanto, na grande maioria das vezes leigos jurídicos, para se julgar crimes dolosos contra a vida. Com base nessa falta de conhecimento para julgar, surge uma das principais críticas contra a instituição do Júri, qual seria consoante ao controle da decisão dos jurados. No Brasil, a decisão dos jurados goza de respaldo do princípio constitucional denominado “soberania dos veredictos”. Portanto, havendo uma soberania na decisão dos jurados, em tese, o veredicto não poderia ser submetido a qualquer forma de controle pelo magistrado togado. Inclusive os países que não consagram o princípio da soberania das veredictos encontram dificuldades no que se refere ao controle das decisões dos juízes leigos. Esta dificuldade decorre de que, os jurados são livres para julgar de acordo com suas consciências, o que torna difícil uma reapreciação da matéria decidida por um magistrado. Assim, este projeto busca analisar a origem histórica deste instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, partindo, em um segundo momento para a análise deste instituto dentro do Direito Comparado, a fim de se verificar se nos outros países se encontra o mesmo problema que aqui. Ao final, analisar se o Tribunal do Júri pode ser realmente considerado um instituto democrático e quais as formas que poderiam se utilizar para que possa ser.	
Objetivo Geral: Tem como objetivo geral no desentranhamento da pesquisa, realizar uma análise histórica deste instituto e verificar os princípios constitucionais inerentes aos julgamentos perante o Tribunal do Júri, de modo que venha se verificar se este instituto pode ou não ser considerado um instrumento de democracia dentro do Judiciário.	

Objetivos específicos

1.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NA HISTÓRIA

1.1.1 Introdução a história do Tribunal do Júri no Brasil

1.1.2 o Tribunal do Júri no império Brasileiro ao Estado de Repressão

1.1.3 O Tribunal do Júri durante a violenta imposição do silêncio à reforma processual penal do Tribunal do Júri

1.1.4 O funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

1.2.1 Inglaterra

1.2.2 Estados Unidos

1.2.3 França

1.2.4 Itália

1.2.5 Espanha

1.2.6 Portugal

1.2.7 Argentina

1.3 OS JURADOS

1.3.1 Jurados: Quem são?

1.3.2 O processo de escolha dos Jurados no Tribunal do Júri Brasileiro

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS GARANTIDOS AOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1.1 Plenitude de Defesa

2.1.2 Sigilo das Votações

2.1.3 Soberania dos veredictos

2.1.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

2.1.5 Incomunicabilidade dos jurados

2.1.6 Igualdade das partes

2.1.7 Imparcialidade dos jurados

2.1.8 Liberdade de Convicção

2.1.9 Independência

2.1.10 *In dubio pro reo*

2.2 A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A DEMOCRACIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Metodologia

O critério metodológico a ser empregado no desenvolvimento do projeto é o cartesiano, o qual levará em consideração a temática definida e a busca pelo objeto almejado, qual seja através de pesquisa histórica bibliográfica realizar uma análise histórica acerca da origem do instituto do Tribunal do Júri. Em um segundo momento, através da pesquisa comparativa, utilizar bibliografias para verificar como funciona o Tribunal do Júri em outros países. Por fim, através da pesquisa bibliográfica, levantar os prós e os contras deste instituto para verificar se é ou não democrático dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Fundamentação Teórica

José Frederico Marques um dos maiores críticos afirmava ser “o juiz leigo, muito acessível a injunções e cabalas, comprometeria a justiça das decisões”¹. Magalhães Noronha² complementa trazendo que em virtude dos juízes togados atuais gozarem de garantias e não mais se curvarem “submissos ante o despotismo dos monarcas absolutistas”, não haveria a necessidade da manutenção do Tribunal Popular.

Alcides de Mendonça Lima em crítica ao Tribunal Popular afirma que este “cria a irresponsabilidade para o jurado, situação incompatível com a democracia”³. Heleno Claudio Fragoso traz que é “inaceitável uma condenação por maioria de votos, como 4 a 3, pois isso seria a própria extensão da dúvida”⁴. Mas, o que mais pesa é a crítica de Edmundo de Oliveira em relação a capacidade dos jurados. Esta enfatiza “que o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos”⁵. Por fim, complementando as críticas, Nelson Hungria afirmava que o Tribunal Popular se exime do “imperativo categórico da convocação dos capazes, persistindo em oficializar o culto da incompetência”⁶.

Rebatendo as críticas ao jurado leigo, Guilherme de Souza Nucci aduz que, apesar do jurado leigo ser suscetível a influências externas, “também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções”⁷. Em relação a influência sobre os jurados, Angelo Ansanelli Júnior⁸ ressalta que

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Rui Barbosa afirmava que os jurados “vindos diretamente do povo, a ele voltariam humilhados e diminuídos, se não honrassem a representação do núcleo em que se concentram seus interesses e seus sentimentos. E quanto menor o meio, maior o campo negativo ou positivo da evidência direta”⁹. Deste modo, estes juízes leigos tentarão honrar ao máximo a nobre função que foram chamados a exercer, pois prestarão contras a sociedade que representam.

Eliana Gersão, em comentários ao funcionamento da justiça popular em Portugal, aduz que o Tribunal do Júri foi abolidos pelos países da Europa, em virtude da instauração do fascismo e, portanto, dos governos ditatoriais¹⁰. Portugal salazarista, a Espanha franquista, a Itália de Mussolini, a Alemanha de Hitler, a França de Vichy foram governos marcados pelo absolutismo despótico e, portanto, pela

¹ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. p. 19-24.

² NORONHA, Magalhães Edgard. *Curso de processo penal*. p. 316.

³ LIMA, Alcides Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. *Revista Forense*, n. 196, p. 19.

⁴ FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. *Revista Forense*, n. 196, p. 23.

⁵ OLIVEIRA, Edmundo *et al.* *Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 102.

⁶ HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. *Revista Forense*, n. 166, p. 7.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*, p. 180.

⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos*. p. 4-5.

⁹ BARBOSA, Rui *apud* LYRA, Roberto. *O Júri sob todos os aspectos*. p. 20.

¹⁰ GERSÃO, Eliana. Júri e participação dos cidadãos na justiça. *Revista do Ministério Público*, v. 11, n.41, p. 29.

ausência da democracia, sendo que, quando restaurada a democracia na Europa, a participação popular reafirmou-se praticamente por toda parte¹¹.

Se é verdade que existem jurados despreparados (fato que não há como negarmos), na magistratura togada também há juízes (em menor número decorrente da proporção com os jurados) que também são descomprometidos com a realização dos ideais de um Estado Democrático de Direito, como pode ser visto em dois casos antagônicos, os irmãos Naves¹² e o do índio Pataxó¹³. Lembra ainda Nucci que, o fato do jurado não possuir conhecimento jurídico, este não é óbice para o exercício da função de jurado, pois “se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente”¹⁴.

Hélio Tornaghi já afirmava que “*muitos dos defeitos imputados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um*”¹⁵.

Afirma Guilherme de Souza Nucci que “*as decisões do júri têm maior probabilidade de assimilação pela sociedade, pois espelham a vontade do povo*”¹⁶. Além disso, complementa Nucci

os juízes populares, que julgam *secundum conscientiam* são livres no exame do fato, podendo usar do critério da reprobabilidade como expressão do sentido moral médio, sem as amarras a que o magistrado se submete jungido, como está à lei. E a lei, como é notório, tem o passo trôpego, acompanhando lentamente a evolução social, de que o juízo de reprovabilidade é reflexo imediato.¹⁷

Partindo desta discussão entre opiniões doutrinárias e contrárias, importante se faz entender como é o funcionamento do Tribunal do Júri dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹ GERSÃO, Eliana. *op. cit.*, p. 29.

¹² No caso dos Irmãos Naves – considerado como maior erro judiciário da história do direito pátrio –, eles foram acusados de ter assassinado a vítima, na comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais. O juiz que conduziu a instrução, mesmo sem qualquer prova da materialidade do fato, pronunciou os acusados. Os réus foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, que, conhecedor das circunstâncias do caso, absolveu os acusados por duas vezes. Encaminhados os autos ao Tribunal de Apelação, este reformou a decisão do conselho de Sentença (uma vez que naquela época a soberania dos veredictos havia sido extirpada da constituição, sendo que os Tribunais podiam rever a decisão do Tribunal do Júri, conforme previa o Decreto nº 167/38), condenando os Irmãos Naves pela prática do homicídio. Anos depois – de sofrimentos incomensuráveis sofridos pelos condenados Irmãos Naves – constatou-se que a “vítima” do caso estava viva.

¹³ Em Brasília, capital federal, cinco rapazes atearam fogo em um índio que se encontrava dormindo na sarjeta. Em virtude das lesões sofridas, o índio Galdino Pataxó veio a óbito, após experimentar doloroso sofrimento. Os imputáveis – membros de famílias tradicionais, sendo um deles inclusive filho de juiz federal – foram denunciados pela prática de homicídio doloso qualificado. A juíza, na pronúncia, desclassificou o delito de homicídio doloso qualificado para lesões corporais seguidas de morte, sendo que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apreciando o recurso do Ministério Público, manteve a decisão desclassificatória. Além da pena ser consideravelmente menor (pois, se primários e de bons antecedentes, seria ficada no mínimo legal de quatro anos, atendendo à viciosa e cômoda praxe forense), se os acusados fossem levados a julgamento perante o Tribunal Popular, fatalmente seriam condenados. Preferiu, contudo, o judiciário, equivocadamente, desclassificar o delito. O TJDF confirmou a decisão, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Ministro Edson Vidgal, reformou a decisão do Tribunal de Justiça, determinando fossem os réus submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática de homicídio doloso qualificado.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*, p. 180.

¹⁵ TORNAGHI, Hélio. *Instituições do processo penal*, p. 62.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*, p. 283.

¹⁷ *Ibidem*, p. 283.

O procedimento do Tribunal do Júri¹⁸ no ordenamento jurídico brasileiro é dividido em duas fases. A primeira fase, denominada formação da culpa, que se trata de toda a instrução do processo criminal. Após a juntada do Inquérito Policial¹⁹, o promotor confecciona a denúncia, dando o início aos autos. A defesa é chamada para efetuar a defesa preliminar e após a primeira análise do magistrado, julga as diligências requisitadas tanto pela acusação, como pela defesa, mandando realizadas, se necessário, e é realizada a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Finalizada a audiência, o magistrado dará prazo para o membro do Ministério Público e para o Defensor juntarem as alegações finais e novos pedidos de diligências. Apreciado os pedidos de diligências e juntadas as alegações finais, o juiz proferirá a decisão.

Esta decisão poderá ser de pronúncia²⁰, de desclassificação²¹, de absolvição sumária²² ou impronúncia²³. Havendo a decisão de pronúncia, o acusado é levado ao julgamento em plenário.

A segunda fase é denominada de preparação do processo e juízo de mérito. Após o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados selecionados através de uma lista confeccionada de modo aleatório ou por inscrição. Na maioria das comarcas utiliza-se da listagem dos cartórios eleitorais, com eliminação dos nomes que possuem antecedentes criminais. No dia da sessão do Tribunal do Júri, este é aberto após a verificada a presença do “número legal de jurados”, que são 15 (quinze) jurados, computando-se nestes 15 (quinze) eventuais jurados impedidos ou suspeitos.

Deste, são selecionados através de sorteio 7 (sete) jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Tanto a Acusação (Membro do Ministério Público) como o Defensor terão direito a 3 (três) recusas imotivadas. Se houver motivação, esta recusa não será computada. Formado o corpo de jurados, estes prestam compromisso legal de julgarem a causa com imparcialidade e de decidir de acordo com suas consciências e ditames legais²⁴.

Após o compromisso prestado, será tomado as declarações do ofendido, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e em seguida será o acusado interrogado²⁵. Encerrada a instrução, será dada a palavra para o Ministério Público e em seguida para o Defensor. O Ministério Público poderá replicar a defesa e o Defensor poderá treplicar a acusação²⁶.

¹⁸ No Brasil, somente é julgado pelo Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

¹⁹ Investigação policial utilizada para juntar elementos de informação para auxiliar a denúncia através do Ministério Público.

²⁰ Decisão que submete o acusado ao Tribunal do Júri, proferida quando houver prova da materialidade do fato e indícios suficiente de autoria ou de participação.

²¹ Decisão que identifica que o crime não é doloso contra a vida e, portanto, não pode ser submetido ao Tribunal do Júri.

²² Sentença que absolve antecipadamente o acusado, quando ficar provada a inexistência do fato ou se ficar provado que o acusado não foi autor ou partícipe do crime, ou se o fato não constituir infração penal, bem como se ficar provar a existência de causa excludentes de ilicitude e de culpabilidade, salvo inimputabilidade por doença mental, exceto se essa for a única tese defensiva absolutória.

²³ Sentença que não manda o acusado ao Júri e será proferida se não houver prova da materialidade do fato ou se não houver indícios de autoria ou de participação.

²⁴ Todo o procedimento de compromisso legal do jurado está previsto no Código de Processo Penal Brasileiro, artigo 472 que diz: “Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo”.

²⁵ Artigos 473 e 474 do Código de Processo Penal Brasileiro.

²⁶ Artigos 476 e 477 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Terminada as exposições, serão os jurados levados para uma outra sala, sem a presença do público, para que respondam a quesitos²⁷ julgando a matéria de fato, condenando ou absolvendo o acusado, bem como outros especificidades. Encerrada a votação, o magistrado confeccionará a dosimetria e fundamentação da sentença, não podendo ir contra a decisão dos jurados. A sentença, em face ao princípio da publicidade, será lida em plenário, sendo encerrada a sessão em seguida.

Quanto a esta decisão proferida pelos jurados, sem qualquer possibilidade de interferência do magistrado togado quanto a decisão proferida pelos jurados, juízes de fato, é que inicia a discussão desta tese, tendo-se em vista a afronta a alguns princípios que deveriam ser garantidos no julgamento em Plenário.

O Tribunal do Júri foi criado a partir da Revolução Francesa em 1789, onde os iluministas Rousseau, Hobbes e Locke defendiam que o fundamento do poder consubstanciava-se no pacto social, de forma que, a soberania pertencia ao povo²⁸. No entanto, pode-se afirmar que em 1789, quando o Tribunal do Júri fora criado, não se existia uma influência e um poder tão intenso como existe hoje, no que se refere ao poder dos meios de comunicação.

Ao longo dos séculos a informação é elemento imprescindível para a promoção humana, desde a simples relação interpessoal dos sujeitos próximos até a formação da sociedade como um todo. Da informação nasce o fomento para formação do pensamento, das regras sociais, da manifestação de vontade, da organização do Estado, do desenvolvimento da economia. Questões simples ou complexas, corriqueiras ou fundamentais, na esfera de direitos individuais ou dos sujeitos da polis, a necessidade de informação é absoluta. Sem informação o homem é um ser isolado, a deriva dos acontecimentos e tolhido do papel de ator social, presa fácil dos detentores do poder.

²⁷ Os quesitos são elaborados através de perguntas diretas, onde o jurado responde individualmente e sem os outros jurados terem acesso, através de cédulas de “sim” e “não”. Isto decorre face ao princípio da incomunicabilidade entre os jurados, visto que, nenhum poderá influenciar o voto do outro. Tanto a acusação, como a defesa, poderão questionar os quesitos e requerer a reelaboração destes antes do julgamento na “sala secreta”.

²⁸ ANSANELLI JÚNIOR, *op. cit.* p. 71.

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ETAPA OU FASE DO PROJETO

Objetivo Específico	Etapa/Fase (O que?)	Especificação (Como?)	Início Semanas e meses	Término Semanas e meses
Analisar a bibliografia, conceituar e realizar o ponto 1.1 do projeto de pesquisa, “O tribunal do júri na história”	Primeira Etapa	Levantamento Bibliográfico e dissertação acerca do tópico	Agosto	Outubro
Analisar a bibliografia, conceituar e realizar o ponto 1.2 e 1.3 do projeto de pesquisa, “O tribunal do júri no Direito comparado” e “Os jurados”.	Segunda Etapa	Levantamento Bibliográfico e dissertação acerca do tópico	Outubro	Janeiro
Analisar a bibliografia, conceituar e realizar o ponto 2.1 do projeto de pesquisa, “Princípios constitucionais implícitos e explícitos garantidos aos julgamentos perante o tribunal do júri no Brasil”.	Terceira Etapa	Levantamento Bibliográfico e dissertação acerca do tópico	Janeiro	Abril
Analisar a bibliografia, conceituar e realizar o ponto 2.2 do projeto de pesquisa, “A afronta aos princípios constitucionais e a democracia do Tribunal do Júri”.	Quarta Etapa	Levantamento Bibliográfico e dissertação acerca do tópico	Abril	Junho
Considerações Finais	Quinta Etapa	Analisando o conteúdo exposto	Junho	Julho

4. REFERÊNCIAS

- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. *Revista Forense*, n. 196, p. 20-29. jan./fev./mar. 1961.
- GERSÃO, Eliana. Júri e participação dos cidadãos na justiça. *Revista do Ministério Público*, v. 11, n.41, p. 23-35, jan./mar. 1990.
- HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. *Revista Forense*, n. 166, p. 7-12, jul./ago. 1956.
- LIMA, Alcides Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. *Revista Forense*, n. 196, p. 126-124, out./nov./dez. 1961.
- LYRA, Roberto. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional do Rio de Janeiro, 1950.
- MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Bookseller: Campinas, 1997.
- NORONHA, Magalhães Edgard. *Curso de processo penal*. 26 ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo *et al.* *Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições do processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. II.

5. RESUMO DO ORÇAMENTO:

Elementos de Despesa	FERJ Setor de Pesquisa		Contrapartida (quando houver parcerias)		Total R\$
	Quantidade	Preço Unitário R\$	Quantidade	Preço Unitário R\$	
Participação em eventos					
Passagens e Despesa de Locomoção.					
Material de Consumo (descrever todos os itens ex: Papel A4, disquetes,etc..)	Papel A4 Tonner	R\$ 150,00			R\$ 150,00
Aquisição de Livros	Aquisição de livros	R\$ 150,00			R\$ 150,00
Cópias monocromáticas, fotocópia colorida, fotos aéreas, mapas, plotagens, cópias em metro.	Cópia de livros para análise bibliográfica	R\$ 150,00			R\$ 150,00
Equipamentos e Material Permanente					
Total do Projeto					R\$ 450,00

6-CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$) *(Especificar o período em que os elementos de despesas serão solicitados)*

Objetivo Específico	Elementos de despesas	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	7º Mês	8º Mês	11º Mês
Papel A4 Tonner	R\$ 150,00									X
Aquisição de livros	R\$ 150,00	X								
Cópia de livros para análise bibliográfica	R\$ 150,00	X	X	X						

CONTRAPARTIDA

(quando houver parcerias)

Objetivo Específico	Elementos de despesas									